CGA SE
Fls. 17

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 072/2016 – SPDOC/CC nº 18443/2016

Interessada: Vânia Tadeu Paccico

Unidade: E.E. Oswaldo Aranha /Secretaria da Educação

Assunto: Denúncia *on line* de ocorrência de possível assédio moral na EE Oswaldo Aranha, subordinada a DER Centro Oeste.

Relatório CGA/SE nº. 0216/2016

Senhor Presidente.

Trata-se o presente de denúncia *on line* efetuada no site da Corregedoria Geral da Administração, e encaminhada a esta Setorial Educação, noticiando ocorrência de possível assédio moral na EE Oswaldo Aranha, subordinada a DER Centro Oeste.

Os fatos denunciados encontram-se às fls. 02/04, e em síntese informam que a Diretora da EE Oswaldo Aranha, escola de ensino de Tempo Integral, estaria praticando assédio moral contra a Professora [redacted] e que o caso é de conhecimento da DER Centro Oeste.

Considerando o teor das informações, no relatório de fls. 05, foi proposto oficiar a DER Centro Oeste (Ofício CGA/SE nº 046/2016 –fls.06), anexando cópia da denúncia, para ciência, e solicitar esclarecimentos a respeito do que foi relatado, e informação das providências adotadas.

Em atenção ao solicitado o Dirigente de Ensino da Região Centro Oeste, através do Ofício AT CTO Nº 094 de 18/04/2016 (fls. 08/09), no qual anexou os documentos de fls. 10/14 e 15, em síntese, informou:

- Que a Professora [redacted] participou do processo seletivo para o Programa Ensino Integral (PEI), no início do ano de 2015, conforme determina da Resolução SE 58 de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

17/10/2014, portanto, não se trata de um convite, conforme ela alega; tendo sido lotada na E.E. Oswaldo Aranha.

- Que a professora em questão teve vários problemas no decorrer do ano letivo, que podem ser comprovados por meio da ouvidoria protocolada em 03/02/2016, cuja resposta ela tomou ciência, mas recusou-se a assinar (cópia anexa – fls. 10/14)

- A Professora [redacted] não se apropriou das Diretrizes do PEI, apesar dos esforços para seu acolhimento feitos pela Direção da Escola, pelo Vice-Diretor que tem esse papel no PEI, pelo Professor Coordenador Geral e do Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino.

- Que a professora [redacted] na avaliação 360', no final do ano, após ser avaliada por todos e também avaliar, obteve resultado insatisfatório, mesmo com a calibragem, recurso previsto para os participantes do PEI. Frente aos resultados a Professora seria dispensada conforme inciso I do artigo 10[1] da LC nº 1.164 de 04/01/2012 e o artigo 13[2] da Resolução SE 67 de 16/12/2014, no primeiro dia letivo de 2016.

- Que por ocasião da devolutiva (18/12/2015), que foi feita pela Direção da Escola acompanhada pelo Supervisor de Ensino à Professora [redacted], optou por solicitar dispensa apesar de segunda ela não concordar com os resultados da devolutiva.

- Passados alguns dias, a reclamante protocolou pedido de reconsideração de seu pedido de dispensa, que foi indeferido, já que não cabe recurso se o desligamento ocorre a pedido.

---

[1] **Artigo 10** - A permanência de integrante do Quadro do Magistério em Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
I - aprovação, em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, das atribuições desenvolvidas nas Escolas;
II - atendimento das condições estabelecidas no artigo 1º desta lei complementar, aplicando-se, em caso de inobservância, apurada em processo administrativo, as sanções estabelecidas na legislação em vigor, sem prejuízo da prévia e imediata cessação a atuação na Escola.

[2] **Artigo 13** - A cessação da designação do integrante do Quadro do Magistério poderá ocorrer a qualquer tempo, caso não corresponda às expectativas de atuação no Programa.

§ 1º - O ato de cessação da designação deverá ser precedido de criteriosa análise da situação, ponderadas as circunstâncias, para decisão da equipe gestora, ouvido o supervisor de ensino da unidade escolar.

§ 2º - Decidida a cessação da designação, o integrante do Quadro do Magistério será formalmente notificado pelo Diretor de Escola, sendo-lhe facultado o exercício do direito de defesa, a ser protocolado na unidade escolar, no prazo de 3 (três) dias úteis, subsequentes à data da notificação, devendo esse processo ser concluído no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo da defesa ou do decurso de prazo para apresentá-la.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Diante da insistência da Professora [redacted] em dizer que havia se equivocado em fazer o pedido de desligamento, a Direção da Escola analisou o recurso, como se fosse um pedido de dispensa, mas indeferiu nos termos do artigo 13 da Resolução SE 67, de 16/12/2014, sendo o teor do texto de conhecimento da reclamante (doc. fls. 15), o qual recusou a assinar ciência tendo sido aposto assinatura de duas testemunhas.

- Que não procede a reclamação de assédio moral que teria sido praticada pela Direção da escola, [redacted] Marasco, que trata todas as pessoas com urbanidade e muito respeito.

- Todos os servidores participantes do PEI são avaliados, anualmente, conforme prevê o programa podendo ser dispensados ou mantidos dependendo do resultado da avaliação 360', conforme prevê a legislação vigente. Portanto se a Diretora permaneceu é porque obteve resultado satisfatório para sua permanência, diferentemente, do que ocorreu com a Professora [redacted]

Os documentos de fls. 10/14 e 15, tratam da Informação da Direção da unidade escolar, em resposta ao recurso protocolado no dia 03/02/2016, tendo como interessada a Professora [redacted], e despacho manuscrito da Direção da escola, declarando que a Professora [redacted] esteve na unidade escolar, em 12/02/2016 para tomar ciência da resposta ao recurso e recusou assinar o documento.

É o breve relato do necessário.

Considerando o teor das informações e esclarecimentos contidos nos documentos encaminhado pelo Dirigente Regional de Ensino da Região Centro-Oeste, é do entendimento desta Setorial Educação, que os fatos, conforme descritos, ocorreram obedecendo a legislação vigente, e que no caso em questão, os argumentos apresentados na denúncia não restam comprovados.

[redacted]

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Por outro lado, observou-se que a interessada Professora [redacted], agiu por inconformismo em razão de ter obtido resultado insatisfatório quando de sua avaliação 360', e, portanto, estaria impedida de continuar participando do Programa Ensino Integral – PEI, no ano letivo de 2016.

Ante o exposto é do entendimento desta Setorial Educação que, feitos os esclarecimentos pelo Dirigente de Ensino da Região Centro-Oeste, se encontram esgotadas as atividades correcionais, motivo pelo qual encaminha o presente protocolado para arquivo definitivo, em pasta própria, na sede desta Corregedoria Geral da Administração, e caso surjam novos fatos que seja desarquivado para apreciação.

À consideração Superior.

CGA/SE, em 30 de junho de 2016

[redacted]
Manoel Wanderley Domingues
Corregedor

[redacted]
Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva
Corregedor

[redacted]
Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 072/2016 – SPDOC/CC nº 18443/2016

Interessada: [redacted]

Unidade: E.E. Oswaldo Aranha /Secretaria da Educação

Assunto: Denúncia *online* de ocorrência de possível assédio moral na EE Oswaldo Aranha, subordinada à DER Centro Oeste.

1- Ciente do relatório de fls. 17/20.

2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, arquive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 01 de julho de 2016.

[redacted]OSHINAGA
ESTADO
NA CGA

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE